



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723394/2015-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.751 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF - omissão de rendimentos de aluguel
Recorrente ROSA MARIA BENEDETTI ALBANEZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Configuram rendimentos omitidos os aluguéis recebidos de pessoa jurídica pela contribuinte, constantes em DIRF, que não foram informados na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, suscitada pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto, que restou vencido, juntamente com os Conselheiros Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado). No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado), que deram provimento integral ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64) interposto contra o Acórdão nº 12-79.060 (fls. 52/54), proferido em 21/12/2015, pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que assim relatou os fatos:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 38/43) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (fls. 26/37), onde se constatou:

A) Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas no valor de R\$ 14.100,00 referente à fonte pagadora Nei Carlos Braz dos Santos Junior & Cia Ltda.

B) Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 Anos ou Mais no valor de R\$ 32.964,12 referente à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 12.768,85 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificada da exigência, por via postal, em 31/03/2015 (fls. 44), a interessada ingressou com impugnação parcial em 23/04/2015 (fls. 02/05) concordando expressamente com a omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais e alegando, em síntese, que os rendimentos recebidos de Nei Carlos Braz dos Santos Junior & Cia Ltda já foram informados na declaração em exame como recebidos de pessoa física e do exterior.

A DRJ/RJO considerou não impugnada a matéria relativa à omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais (exigência transferida para o processo nº 10166-723.946/2015-01; e julgou improcedente impugnação, na matéria relativa à omissão de rendimentos de aluguéis, por não ter trazido aos autos nenhum documento com o intuito de comprovar suas alegações.

A contribuinte teve ciência dessa decisão em 19/02/2016 (AR de fls. 60) e apresentou o recurso voluntário em 11/03/2016 (fls. 64), acompanhado dos documentos de fls. 65/115, reafirmando que nos valores tributados como rendimentos recebidos de pessoas físicas estavam incluídos os valores recebidos de aluguel de Nei Carlos Braz dos Santos Júnior & Cia. Ltda - ME, conforme DIRF e recibos anexos. Traz também cópia da declaração retificadora com os valores corretos, que não conseguiu transmitir em razão da existência de notificação fiscal. Pede a anulação e o encerramento dos valores lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar de Diligência

Durante os debates na sessão de julgamento, o Conselheiro Martim da Silva Gesto suscitou preliminar de diligência para confirmação da natureza jurídica da fonte que efetuou os pagamentos dos aluguéis ora discutidos, se pessoa física ou jurídica. E também para que a contribuinte comprovasse a composição dos rendimentos informados como recebidos de pessoa física.

Entretanto, tendo em vista os carimbos da pessoa jurídica opostos no verso dos recibos (fls. 93/98), o comprovante de pagamentos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 111) e a alegação da contribuinte na impugnação e no recurso de que declarou esses rendimentos equivocadamente como recebidos de pessoa física, é possível concluir que os rendimentos em questão foram pagos pela pessoa jurídica Nei Carlos Braz dos Santos Júnior & Cia. Ltda - ME.

Quanto à demonstração da composição dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas informados na Declaração de Ajuste Anual, a fim de comprovar a alegação de que, entre eles, estaria o rendimento que ora se analisa, a contribuinte nada trouxe a esse respeito em sua impugnação ou recurso. Frisa-se que a apresentação de todas as razões de fato e direito e provas contra o lançamento deve ser feita na impugnação, conforme o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

Assim, rejeita-se a preliminar de diligência.

Mérito

A lide no presente processo se limita à omissão de rendimentos de aluguel recebidos da fonte pagadora Nei Carlos Braz dos Santos Junior & Cia Ltda, no valor de R\$ 14.100,00.

A recorrente alega que esse montante está abrangido pelos valores informados na declaração como recebidos de pessoas físicas, mas que o locatário do imóvel declarou essa quantia como pessoa jurídica.

Trouxe, às fls. 93/98, recibos que demonstram que o valor do aluguel recebido da fonte pagadora em questão correspondem à R\$ 1.100, 00, nos meses de janeiro a abril de 2013, e à R\$ 1.200,00, nos meses de maio a dezembro de 2013. E, às fls. 111, juntou o comprovante de rendimentos pagos e de imposto retido na fonte, que totalizam R\$ 14.800,00.

Contudo, esses documentos apenas comprovam que a recorrente recebeu rendimentos de aluguel da pessoa jurídica Nei Carlos Braz dos Santos Junior & Cia Ltda. Mas não são suficientes para provar que são esses valores que compõem os rendimentos informados na declaração da contribuinte como recebidos de pessoas físicas.

Observa-se na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), às fls. 28, que os valores informados pela recorrente na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular não são coincidentes com as quantias mensais apontadas nos recibos apresentados.

Também não foram trazidos aos autos documentos que demonstrem como foram compostos os rendimentos informados pela contribuinte como recebidos de pessoa física.

Portanto, não há elementos no processo que permitam confirmar as alegações da recorrente.

Dessa forma, voto por rejeitar a preliminar de diligência, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 10166.723394/2015-23
Acórdão n.º **2202-003.751**

S2-C2T2
Fl. 122
